



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002082-07.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WESLEY EDUARDO GONÇALVES FONTES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.581

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0002082-07.2025.8.26.0041 (processo digital)

Comarca: SÃO PAULO - DEECRIM UR1

Execução n°. 0001724-51.2024.8.26.0502 (origem)

Agravante: WESLEY EDUARDO GONÇALVES FONTES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Unificação de penas. Irresignação contra decisão que, em razão de nova condenação, determinou a unificação, com a correlata imposição do regime fechado. A prática de crime doloso durante o regime aberto ou livramento condicional configura falta grave, com as consequências legais. Inteligência dos artigos 111 e 118, I da LEP. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto por WESLEY EDUARDO GONÇALVES FONTES contra decisão a fls. 15/17, que unificou as penas e estipulou o cumprimento da corporal em regime fechado. Sustenta a Defensoria Pública ser cabível à espécie o retiro intermediário diante da soma das penas que, no caso, não supera 8 anos. Pleiteia a reforma da decisão questionada, com a imposição do regime semiaberto para expiação, nos termos do artigo 111 da LEP.(fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 21/22), a juíza da execução manteve a decisão guerreada (fls. 23), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo

improvemento do recurso (fls. 37/40).

É o relatório.

O inconformismo não vinga.

Extrai-se do instrumento que WESLEY EDUARDO GONÇALVES FONTES cumpria pena privativa de liberdade em regime aberto por furto qualificado praticado em 10-11-2023, sobrevivendo informe acerca de novo título condenatório por delito de igual espécie em 02-05-2024, pouco após ser beneficiado com o tratamento carcerário mais benéfico.

Ademais, apensou-se outro PEC nº 0017807-70.2024, origem nº 1513739-10.2023.8.26.0050, crime ocorrido em 18-3-2023, condenado o agravante pelo artigo 311 do Código Penal, estipulado o regime aberto, com a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Diante do quadro observado, operou-se a unificação das penas, com a prevalência do regime inicial fechado.

Ao reverso do alegado, em que pese a soma das penas não ultrapasse 8 anos, infere-se que os “novos” crimes praticados pelo sentenciado configuram falta grave, razão pela qual acertada a imposição do regime fechado em razão da regressão e do total das reprimendas, no termos do artigo 111 da Lei n.º 7.210/84 (*“Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feito pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime”*).

Nesse tom, a infração disciplinar de natureza grave consistente na prática de crime doloso sujeita o reeducando à forma regressiva da execução, com o “rebaixamento” de um regime mais

benéfico a outro mais gravoso, em conformidade com os artigos 52 e 118, caput e inciso I, da LEP, não havendo óbice para regressão direta ao regime fechado, tampouco a necessidade de prévio trânsito em julgado da condenação superveniente (Tema nº 758/STF).

Assim, havendo a condenação por mais de um crime no curso da execução, imprescindível a unificação das penas, com possibilidade de regressão do regime prisional.

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal por decisão que homologou falta grave durante o regime aberto, resultando na unificação de penas e regressão ao regime fechado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de crime durante o regime aberto ou livramento condicional pode ser considerada falta grave, justificando a regressão de regime e perda de benefícios. III. Razões de Decidir 3. O recurso adequado para questionar a falta grave é o agravo de execução criminal, conforme artigo 197 da Lei de Execução Penal. 4. A prática de crime doloso durante o regime aberto ou livramento condicional configura falta grave, dispensando o trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prática de crime doloso durante o regime aberto ou livramento condicional configura falta grave. 2. A decisão judicial que reconhece a falta grave e aplica sanções é fundamentada na legislação e precedentes judiciais. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, arts. 52, 57, 111, 118, I, 127, 140, 142, 145, 197. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 94098, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 24.03.2009. STF, HC nº 125131 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 29.09.2015. STJ, HC nº 151.379 RS, Min. Rel. Felix Fischer, j. 18.03.2010. (TJSP; Habeas Corpus Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2004407-44.2025.8.26.0000, Relator Flavio Fenoglio, julgado **20/03/2025**).

Por outro lado, já se pronunciou Superior Tribunal de Justiça que a Corte “(...) adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022). 7. Agravo regimental não conhecido” (AgRg no HC 838.020/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado 30/11/2023).

Logo, somada a sanção remanescente com a nova reprimenda imposta, considerado o cometimento da falta grave (novo crime), acertada a unificação das penas, com a imposição do regime fechado.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)